

Brasília, 05 de outubro de 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS
A/C: Presidente da Comissão de Seleção

Edital – Processo Seletivo Nº 01/2022

BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL (“BB PREVIDÊNCIA” ou “Recorrente”), entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 00.544.659/0001-09, com sede na Capital Federal, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PROCESSO SELETIVO Nº 01/2022**, promovido pelo Estado de Goiás, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. Diante das lacunas existentes no presente Edital quanto à possibilidade de apresentação de Impugnação ao Edital, adota-se por analogia as disposições previstas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/198).

2. Conforme previsto no art. 41 da citada Lei, o interessado terá até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes ou a realização do leilão, para impugnar as falhas ou irregularidades do Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que **não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3. Dessa forma, considerando que o item 6.2 do Edital prevê que as propostas deverão ser enviadas até o dia 07/10/2022, a presente Impugnação ao Edital é, portanto, tempestiva.

II. SÍNTESE DOS FATOS

4. O Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, lançou o Edital para escolha de Entidade Fechada de Previdência Complementar

(EFPC), multipatrocinada, para atuar como gestora do Plano de Benefícios dos servidores do Estado (Plano Multipatrocinado Goiás seguro – PGS), mediante transferência disciplinada no art. 2º, IV da Resolução CNPC n. 51, de 16 de fevereiro de 2022, nos termos e limites previstos no item 2 do Edital.

5. Foi ainda facultado aos Municípios do Estado, mediante autorização legal, firmarem convênio de adesão com a Entidade selecionada no presente processo seletivo.

6. O Edital do Processo Seletivo (“Edital”) foi publicado em 21/07/2022 pelo Estado e as propostas poderão ser recebidas até o dia 07/10/2022, às 23h59.

7. Ocorre que, em que pese o adiamento da data de recebimento das propostas, a BB PREVIDÊNCIA, ora Impugnante, verificou a presença de irregularidades no Edital que atentam contra os princípios que regem as contratações pela Administração Pública.

8. Tais irregularidades encontram-se:

- i. Na existência de exigência contrária à dispositivo de normativo, a respeito da previsão de taxas fixas por 30 (trinta) anos;
- ii. Exigência desproporcional e impeditiva de que a entidade preste atendimento presencial no Estado de Goiás; e
- iii. Ausência de informações relevantes para a elaboração das propostas.

9. Conforme se demonstrará a seguir, a presença das mencionadas irregularidades enseja a necessária alteração do Edital, de modo a assegurar a regularidade do procedimento em questão, com a sua respectiva republicação e a consequente reabertura do prazo para entrega das propostas.

III. DA EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA CONTRÁRIA À DISPOSITIVO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS TAXAS FIXAS POR 30 ANOS

10. O item 2 do Edital prevê os parâmetros legais a respeito da gestão de plano de benefícios, sendo que especificamente o item 2.8 obriga que *“as taxas apresentadas na proposta deverão ser mantidas pelo período mínimo de 30 anos”*, podendo apenas ser alterada com o consentimento do futuro Comitê Gestor:

2.8. **As taxas apresentadas na proposta deverão ser mantidas pelo período mínimo de 30 anos**, apenas podendo ser alteradas com o consentimento do Comitê Gestor, a ser criado nos termos do item 11.3 deste instrumento.

11. Ocorre que, com o devido respeito, referida exigência acaba por violar diretamente dispositivo previsto em Lei Complementar e nas normas infralegais regulamentadoras.

12. O art. 18 da Lei Complementar nº 109/2001 é claro ao determinar que a Entidade, por meio de sua própria Governança, revise com periodicidade mínima de um ano, o plano de custeio previdenciário e aquele relativo às despesas administrativas.

“Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.
(...)”

13. Esta obrigatoriedade decorre da necessidade do plano se manter permanentemente aderente e capaz de cumprir o compromisso de garantir os benefícios previdenciários previstos no regulamento do plano, diante de alterações nos inúmeros fatores que podem influenciar este caminho, tais como variações na quantidade de participantes, adesões de novos patrocinadores e até mesmo alterações na legislação de regência.

14. No mesmo sentido, a Resolução CNPC n. 48/2021, emitida pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) exige que as taxas administrativas deverão ser revisadas pelo conselho deliberativo no mínimo 1 (uma) vez ao ano, conforme abaixo:

Art. 10. O conselho deliberativo, ou outra instância estatutária competente, da entidade, deve:
(...)

II - **definir as fontes de custeio administrativo**, por ocasião da aprovação do **orçamento anual**, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio; e (grifamos)

15. Dessa forma, diante da obrigatoriedade de revisão ano a ano, não se mostra possível a previsão editalícia de que a taxa deverá ser a mesma durante pelo menos 30 (trinta) anos.

16. Ainda que fosse legal a referida exigência, cabe destacar que esta também se mostra inexecutável, pois considerando o longo prazo de 30 (trinta) anos estipulado no Edital, financeiramente as entidades não conseguirão manter a taxa inalterável.

17. Com efeito, referida exigência acabará por acarretar 2 cenários: (i) as entidades apresentarão taxas muito superiores e pouco competitivas para conseguirem manter o prazo de 30 anos; ou (ii) as entidades apresentarão taxas que não poderão ser mantidas pelo longo prazo de 30 anos, o que poderá levar

a impossibilidade de manutenção do convênio, o que certamente trará prejuízos ao Estado e seus servidores.

18. Isto porque, os custos inerentes à administração de um plano de previdência complementar se mostram expressivos, em razão de carregarem significativas obrigações legais a serem plenamente atendidas pela EFPC administradora – situação atenuada em caso de entidades multipatrocinadas, como é o caso da BB Previdência, pelo rateio do custeio com outras patrocinadoras. Diante disso, caso as taxas apresentadas pela vencedora não se mostrem suficientes para cobrir as despesas do plano, e diante do compromisso de se manter ao longo de 30 (trinta) anos de gestão do plano os mesmos percentuais apresentados neste processo seletivo, seria apurada dívida em relação ao custeio administrativo, a ser assumida pelo Estado de Goiás e respectivos servidores, que já são, e que venham a se tornar participantes do plano.

19. Face à importância do tema, registre-se que o custeio administrativo é pauta recorrente de avaliação pela Previc, sendo constante alvo de fiscalizações e medidas saneadoras aplicadas por aquela autarquia, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com a Fundação Forluminas de Seguridade Social (Forluz) em 2015 quanto à necessária observância de custeio administrativo paritário, bem como junto à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) em 2019, em face da necessária individualização do custeio administrativo dos planos geridos, conforme documentos públicos¹.

20. Neste contexto, diante do caráter sensível do tema em questão, referida exigência poderá acabar afastando do processo seletivo entidades com expertise e aptas a gerir o plano de previdência complementar do Estado, uma vez que sabem sobre a impossibilidade de se garantir previamente uma taxa sem alteração pelo longo período mencionado no Edital.

21. Dessa forma, se mostra impreterível que a exigência seja retirada do Edital, ou que ao menos seja alterada para um período factível, na forma da legislação.

IV. DA PREVISÃO RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DO PROCESSO SELETIVO – DA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO PRESENCIAL NA CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS

22. Especificamente sobre as condições impeditivas de participação, o item 5.1.7 do Edital prevê expressamente que estarão impedidas de participar do processo seletivo, as entidades que não apresentarem os seguintes canais

¹ Disponível em: Forluz: <https://www.forluz.org.br/Comunicados/COMFORLUZ%20N%C2%BA%2005%20-%20CUSTEIOADMINISTRATIVO.pdf>
Petros: https://www.petros.com.br/PortalPetros/faces/Petros/arqnot/not?_afzLoop=968233528862571&content=WCC058351&afzWindowMode=0&_adf.ctrl-state=176io4evg9_4 e http://www.ambep.org.br/wp-content/uploads/2019/05/tac_custeio.pdf.

mínimos de comunicação e atendimento: (i) e-mail; (ii) telefone; e (iii) atendimento presencial na Capital do Estado de Goiás:

5.1. Estão impedidos de participar deste processo seletivo, as Entidades que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

5.1.1. Pessoas jurídicas cuja natureza social de seus objetivos não esteja relacionada ao objeto deste Edital.

5.1.2. Pessoas jurídicas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública de qualquer esfera estatal.

5.1.3. Pessoas Jurídicas que estiverem em processo de intervenção ou liquidação extrajudicial.

5.1.4. Pessoas jurídicas que não estejam em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais ou municipais, consideradas a sede ou o principal estabelecimento da proponente.

5.1.5. Entidades que não integram a qualidade de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

5.1.6. Entidades que tenham demonstrações contábeis com parecer de auditoria independente reprovadas ou inadimplentes nos últimos 5 anos.

5.1.7. Entidades que não apresentem os seguintes canais mínimos de comunicação e atendimento dos participantes: e-mail, telefone e atendimento presencial na Capital do Estado de Goiás.

23. Contudo, com a devida vênia, entende-se que a obrigatoriedade de realização de atendimento presencial na capital do Estado de Goiás também se mostra desproporcional e com efeito acabará por alijar potenciais participantes no processo seletivo.

24. Isto porque, diante do amplo atendimento nacional das EFPC, não se mostra economicamente possível que as entidades instalem sedes para atendimento em cada Estado ou Município conveniado, uma vez que trariam custos adicionais aos próprios participantes.

25. Contudo, para compensar a ausência de um atendimento presencial fixo, as entidades costumam investir nos canais de atendimento, ofertando diversas opções aos participantes, a exemplo de: i) central de atendimento; ii) aplicativos mobile; iii) whatsapp e chatbot; iii) e-mail institucional; iv) fale conosco; v) SMS, dentre outros, sem prejuízo de atendimento presencial em ocasiões previamente acordadas entre as partes.

26. Inclusive, referidos canais vêm se mostrando plenamente eficazes adequados aos servidores, por garantirem um atendimento ainda mais célere e com a mesma qualidade que o presencial, sem qualquer prejuízo ao atendimento recebido.

27. Somado a isso, a exigência de que a entidade preste o serviço presencialmente, certamente acabará por onerar o preço da proposta a ser apresentada, uma vez que, sob pena de serem desclassificadas, as entidades que se prontificarem a participar do presente processo seletivo precisarão considerar referida despesa em seu custo final, o que, resultará em propostas menos vantajosas ao interesse público.

28. Nesse sentido, cabe lembrar que os princípios que regem à Administração Pública, aplicáveis também aos processos de seleção de EFPC, estão os da busca pela proposta mais vantajosa e da eficiência – princípio inclusive prestigiado também pela Constituição Federal no art. 37, *caput* -, além do dever de racionalização dos recursos por parte da Administração Pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

29. Sobre o tema, Marçal Justen Filho pontua sobre a importância de diante do racionamento dos recursos da Administração Pública, esta buscar propostas com bom custo-benefício, isto é, que atendam ao interesse público, mas também sejam economicamente vantajosas:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, por tanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem correspondente à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 71).

30. Diante deste cenário, patente a necessidade de que o Edital seja alterado para retirar a exigência de atendimento presencial no Estado de Goiás.

V. DA AUSÊNCIA INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA A ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

31. Somado ao ora exposto, cabe também destacar que ainda existem informações relevantes que, por não terem sido devidamente esclarecidas no Edital, possuem a capacidade de impactar as propostas a serem apresentadas pelas entidades participantes. Menciona-se os itens abaixo como exemplo:

- i. **Quantidade de participantes divergentes entre o Edital e o RAI (o Edital prevê que deverão ser considerados 1.133 participantes, enquanto o RAI prevê 303 participantes)** – referida divergência nas informações impactará na estimativa e elaboração das propostas pelas entidades; e

- ii. **Possibilidade de adesão de Municípios do Estado de Goiás sem a disponibilização dos respectivos dados e informações** – apesar de o Edital prever que os Municípios do Estado poderão celebrar convênio de adesão com a entidade selecionada, em momento algum foi informado se o plano a ser aderido será o do próprio Estado ou se a entidade deverá ofertar novo plano, considerando ainda o Regulamento do Plano Goiás Seguro anexo ao edital, contexto este, que impacta diretamente na elaboração da proposta.

32. Como é do conhecimento desta Comissão, a ausência do fornecimento das informações completas prejudica o estudo adequado das condições que deverão ser ofertadas pela entidade contratada, o que por consequência acaba sendo refletido na proposta e na apresentação de condições menos vantajosas aos servidores e ao Estado, em razão da imprecisão de informações. Além disso, a imprecisão pode levar a uma dificuldade de comparação entre as propostas, que poderão adotar critérios diversos e, conseqüentemente, inviabilizar ou dificultar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

33. Desta maneira, em atendimento ao princípio da publicidade e com objetivo de garantir que a Administração Pública contrate uma proposta realmente vantajosa ao seu interesse, patente a necessidade de que **o Estado apresente esclarecimentos e informações sobre os itens que estão omissos ou contraditórios no Edital**, especialmente os destacados acima.

VI. REQUERIMENTOS

34. Diante de todo o exposto e restando demonstrada a existência de exigências contrárias à dispositivo normativo e que restringem a competitividade do processo seletivo, a BB PREVIDÊNCIA requer a revisão do Edital para que:

- a. Exclua a exigência de manutenção das taxas da proposta pelo período de 30 (trinta) anos (Item 2.8 do Edital), ou sucessivamente, definido prazo mínimo factível de manutenção, na forma da legislação;
- b. Exclua a exigência impeditiva de que a entidade tenha que prestar atendimento presencial no Estado de Goiás (Item 2.8 do Edital) , alterando para “atendimento” e assim garantindo o interesse dos servidores;
- c. Disponibilize as informações necessárias para a elaboração das propostas, especialmente as relacionadas à quantidade de participantes e possibilidade de adesão dos Municípios.

35. Requer-se ainda, o adiamento do recebimento das propostas previsto inicialmente para 07/10/2022, para que seja possível a correção das irregularidades ora demonstradas.

Acolhida a presente Impugnação, por força do item 12.3 do Edital, requer-se a divulgação e reabertura do prazo para a entrega das propostas pelas entidades.

Cristina Yue Yamanari

Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 05/10/2022 às 20:35:13 (GMT -3:00)

Goiás - Impugnação ao edital BB Previdência

ID única do documento: #94c30cbc-22bf-4307-95a4-be7bb4815a41

Hash do documento original (SHA256): acaa9667ddf4c94777ecfb8dbbee48937d2799d7bd2de5ee4413a78df61df2f9

Este Log é exclusivo ao documento número #94c30cbc-22bf-4307-95a4-be7bb4815a41 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (3)

- ✓ **Cristina Yue Yamanari (Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes)**
Assinou em 05/10/2022 às 20:39:03 (GMT -3:00)
- ✓ **Ana Cristina de Vasconcelos (Superintendente Executiva)**
Assinou em 05/10/2022 às 20:36:40 (GMT -3:00)
- ✓ **Juliana de Sousa Cardozo Parente (Gerente de Novos Negócios e Projetos)**
Assinou em 05/10/2022 às 20:35:20 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora	Evento
05/10/2022 às 20:35:12 (GMT -3:00)	Juliana de Souza Cardozo Parente solicitou as assinaturas.
05/10/2022 às 20:35:20 (GMT -3:00)	Juliana de Sousa Cardozo Parente (CPF 005.262.571-05; E-mail julianacardozo@bbprevidencia.com.br; IP 45.234.199.139), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em https://verificador.contraktor.com.br . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

Data e hora

05/10/2022 às 20:36:40
(GMT -3:00)

Evento

Ana Cristina de Vasconcelos (CPF 157.064.888-35; E-mail ana.vasconcelos@bbprevidencia.com.br; IP 189.6.80.186), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

05/10/2022 às 20:39:03
(GMT -3:00)

Cristina Yue Yamanari (CPF 297.289.368-93; E-mail cristina.yue@bbprevidencia.com.br; IP 138.0.244.202), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

05/10/2022 às 20:39:03
(GMT -3:00)

Documento assinado por todos os participantes.